



Número: **0826730-15.2023.8.20.5001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                                                                     |                     | Procurador/Terceiro vinculado            |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------|-------------|
| <b>C L S VARELA (AUTOR)</b>                                                                                                |                     | <b>ISABELLE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)</b> |             |
| <b>CINTHIA LUCIANA SOBRAL VARELA</b> registrado(a)<br>civilmente como <b>CINTHIA LUCIANA SOBRAL VARELA</b><br><b>(REU)</b> |                     |                                          |             |
| <b>MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)</b>                                                                          |                     |                                          |             |
| <b>Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                                                                           |                     |                                          |             |
| <b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                                                                |                     |                                          |             |
| <b>União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)</b>                                                                     |                     |                                          |             |
| Documentos                                                                                                                 |                     |                                          |             |
| <b>Id.</b>                                                                                                                 | <b>Data</b>         | <b>Documento</b>                         | <b>Tipo</b> |
| 114161268                                                                                                                  | 02/02/2024<br>08:03 | <a href="#">Decisão</a>                  | Decisão     |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
21ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email:  
21varacivel@tjrn.jus.br Telefone: (84) 3673-8500

Classe Processual:[Autofalência]

Nº do processo:0826730-15.2023.8.20.5001

Polo ativo: C L S VARELA

Polo passivo: CINTHIA LUCIANA SOBRAL VARELA

Lei. 11.101/05

**Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.**

Art. 189. (...) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – **todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais

SENTENÇA



Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Autofalência promovido pela devedora Cíntia Luciana Sobral Varela com firma constituída sob o nome CLS VARELA – RENOVARE SPA RERVITALLY, regularmente individuadas.

Petição inicial acostada ao id 100486806 onde pugnou a requerente pela procedência do pedido para decretar sua falência. Invocou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Carreou documentos, tais como comprovante de inscrição estadual do contribuinte (id 100486810), comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (id 100486811), quadro de sócios e administradores (inexistência) (id 100486815), comprovante de inscrição municipal (id 100486817), instrumento de procuração (id 100486818), documento de identidade (id 100486821), Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais(DEFIS) (id 100486822, 100486824), consulta de optante pelo simples (id 100486825), Recibo de Declaração Simples Nacional (id 100486826, 100486827) e requerimento de empresário na JUCERN (id 100487879).

Despacho corporificado ao id 100545040 que determinou comprovasse a miserabilidade invocada.

Petição vinculada ao id 102816490, oportunidade onde a requerente ratificou o pedido de concessão da gratuidade judiciária, fazendo acostar declaração de imposto de renda dos anos de 2020 a 2022 (ids 102816493, 102816494 e 102816495).

Através do ato judicial vinculado ao id 103493407 foi deferido a benesse da gratuidade judiciária, bem como determinado a emenda da inicial para atribuir valor a causa e atender aos requisitos legais do art. 105 da Lei 11.101/05.

Peticionou a requerente para atribuir à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem ainda se escusar da juntada de demonstrativo contábeis em razão de se tratar a devedora de pessoa jurídica optante do Simples (id 105625839).

Despacho de id 108078887 o qual determinou nova emenda a inicial, a fim de apresentar relação nominal de credores.

Através da peça vinculada ao id 109736412 a devedora cumpriu ao determinado.



Com vista dos autos a representante ministerial declinou da sua intervenção (id 112591559).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Passo a apreciação.

Versa o presente feito acerca de pedido de falência requerida pela própria devedora Cíntia Luciana Sobral Varela com firma constituída sob o nome CLS VARELA – RENOVARE SPA RERVITALLY, regularmente individuadas, que assere passar por crise financeira decorrente das medidas sanitárias de isolamento social da pandemia do COVID 19.

Acostou documentos os quais encontram-se vinculados aos ids 100486810, 100486811, 100486815, 100486817, 100486818, 100486821, 100486822, 100486824, 100486825, 100486826, 100486827 e 100487879.

Em análise ao regramento legal que rege a pretensão autoral, de acordo com o que preceituam os artigos 97 e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005, tem o devedor legitimidade para requerer a sua própria falência.

Dispõem os precitados dispositivos normativos:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

(...)”

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:



I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Curial atentar que, conforme dicção do art. 1º da Lei 11.101/05, que rege os procedimentos falimentares e recuperacionais, o presente procedimento é destinado aos empresários e as sociedade empresárias, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

No vertente caso, curial trazermos à lume o conceito de empresário e o de sociedade empresária, exatamente no encalço de se perquirir se a requerente é legitimada ao manejo do regramento legal.



O jurista Sérgio Campinho nos fornece a seguinte lição:

"Empresário, à luz do art. 966 do Código Civil, é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente - com habitualidade e escopo de lucro - atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado" (Campinho, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresas. 12ª ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p.251)

Acrescenta:

"Sociedade empresária, como se viu, é a pessoa jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços" (idem, p. 43)

Arremata o jurista em comentário:

"O empresário individual é a pessoa física ou natural que exerce a empresa. O fará sob uma firma, constituída a partir de seu nome, utilizando de forma completa ou abreviada, podendo-lhe aditar designação mais precisa de sua pessoa ou gênero de atividade" (Op. cit., pg. 40)

Acerca da versada questão, o escólio do renomado jurista Marcelo Sacramone:

Pelo conceito jurídico de empresário, depreende-se que se caracteriza como o sujeito da atividade. Ao contrário do conceito popularmente difundido, empresário não se identifica juridicamente com o sócio ou com o administrador de uma pessoa jurídica. Empresário é o próprio agente que realiza os atos.

Do mesmo modo, o conceito vulgar de empresa não se identifica com o seu conceito jurídico. Enquanto habitualmente se conceitua empresa como a pessoa jurídica que desenvolve a atividade (o que juridicamente se identifica como empresário), em termos técnicos empresa é predominantemente a própria atividade desenvolvida pelo empresário. A empresa, como atividade, portanto, será desenvolvida pelo empresário, como sujeito que pratica os atos. O empresário poderá ser pessoa natural, se exercer os atos em nome próprio, ou pessoa jurídica, a qual pode ou não ser sociedade. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.63/64)

Importante, ainda, trazer à colação a lição do credenciado jurista Fábio Ulhoa Coelho:



Empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo sociedade empresária. (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 47)

Estabelecidas as balizas conceituais, eis que respeitante aos requisitos normativos insculpidos no art. 105 da Lei de Regência, quais sejam os contidos nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I, bem como nos incisos II, III e V, que dispõem sobre a necessária apresentação dos índices econômicos e financeiros, balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis da devedora, ressaí do art. 68 da Lei complementar 123/06, combinado com os artigos 970 e 1179 e o seu parágrafo segundo, do Código Civil brasileiro, serem dispensáveis sua demonstração por parte dos empresário e sociedades empresárias optantes do simples, conforme invocado pela devedora, vejamos o que estatui a legislação referenciada:

Lei Complementar 123/06

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Lei 10406/2002

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

Fixadas tais premissas, verifico que, no caso em disceptação, enquadra-se a requerente na figura de empresário individual, havendo, outrossim, cumprido os requisitos normativos delineados no art. 105 da Lei 11.101/2005, donde ressaí as razões da



impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, o que veio devidamente acompanhado da documentação que atesta a inviabilidade do seu empreendimento (ids 100486824 e 100486826).

Dessarte, à luz do cenário processualmente descortinado, restando evidenciada a impossibilidade de continuação da atividade empresária o pedido de decretação da falência da requerente merece acolhimento judicial.

*Ex positis*, pelos fundamentos jurídicos expendidos, **DEFIRO a DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da devedora CLS VARELA – RENOVARE SPA RERVITALLY, pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de atividade empresarial individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.528.134/0001-03, e por corolário, da sua titular Cíntia Luciana Sobral Varela, brasileira, divorciada, desempregada, ambas com endereço na Rua Apodi, s/n, Tirol, Natal, RN, portadora do RG 1.621.321 – SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o nº 655.305.194 – 15 e, por corolário, nos termos da legislação vigente (Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/20 ), determino:

1. A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II);

2. A suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 ( art. 99, V);

3. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-a preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se vier a ser instaurado (art. 99, VI).

4. A nomeação, como Administrador Judicial, da pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e III, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito;

4.1. Para o cumprimento das disposições do art 22, III, *f*, despicienda a expedição de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício**;



4.2. Fica dispensada de dar continuidade às atividades da falida ou proceder com a lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 desta Lei que rege a espécie, em decorrência de estar com as atividades encerradas;

4.3. Exauridos os atos necessários à realização do ativo e, em caso de não encontrados bens, deverá proceder nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05;

## **5. À secretaria judiciária determino a adoção das seguintes providências:**

5.1. Diante da existência de relação de credores já acostada aos autos, proceda com a publicação do edital com a íntegra desta decisão e da referida relação, advertindo da abertura do prazo de 15 dias para habilitações/impugnações, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, bem como que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico, a ser informado por ocasião do compromisso a ser prestado;

5.2. Intime-se, por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o(as) devedor(as) tiver(em) estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005;

5.2.1. A intimação das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos supra referidos será direcionada, nos moldes disciplinados no art. 99, §2º;

5.3. Proceda-se consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade da falida;

5.4. Proceda-se consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome da falida e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular;

5.5. Proceda-se consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens da falida;



5.6. Proceda-se consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização e indisponibilidade de eventuais bens em nome da falida;

5.7. Oficie à JUCERN e a Secretaria Especial da Receita Federal ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências);

5.8. Oficiem-se, outrossim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às Varas Cíveis Não Especializadas, às Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Direito da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, cientificando-lhes do presente decisório.

5.9. Proceda as intimações da falida exclusivamente em nome da advogada Isabelle Sousa Martins OAB/RN N° 8.146.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 2 de fevereiro de 2024

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

